

## As Imunidades Dos Entes De Direito Público Internacional Nas Questões Trabalhistas

### The Immunities Of International Public Law Entities On Labor Issues

*Jéssica Martins Silva*

*Mariana Rezende Maranhão da Costa*

**Resumo:** Este tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre as imunidades dos entes de Direito Público Internacional aplicada nas questões trabalhistas, pois constitui matéria bastante controversa nos tribunais pátrios. Este trabalho tem por objetivo discutir a aplicação das imunidades dos entes de Direito Público Externo nos conflitos trabalhistas, estudar o conceito, as funções e as prerrogativas dos entes de Direito Público Internacional, descrever as características das imunidades, dando enfoque às imunidades de jurisdição e execução, analisar os efeitos gerados pelas imunidades nas questões trabalhistas e relacionar as posições doutrinárias e jurisprudenciais. O grande problema está no fato de se conceder maior proteção diplomática aos entes estrangeiros do que aos próprios trabalhadores. Ressalte-se que o acesso à jurisdição não é negado, porém àqueles que travam batalhas judiciais contra os Organismos Internacionais e que visam ter os direitos trabalhistas efetivados, acabam frustrados muitas vezes pela dificuldade na fase de execução de sentença, por causa de tais imunidades. Para que o mesmo se pautasse do Êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes, notícias e julgados que versam sobre o assunto abordado.

**Palavras-Chave:** Direito Público Internacional. Atos de Gestão. Imunidades. Direitos Trabalhistas.

**Abstract:** This aims to further question on the immunities of international public law entities applied on labor issues, as it is fairly controversial matter in the courts pátrios. This work aims to discuss the application of immunities of public-law entities in labor conflicts, External study the concept, functions and the prerogatives of international public law entities, describe the characteristics of immunities, giving focus to the immunities from jurisdiction and execution, analyze the effects generated by the immunities on labor issues and relate the doctrinal and jurisprudential positions. The big problem is to grant diplomatic protection to foreign entities than the workers themselves. It should be stressed that access to the jurisdiction is not denied, but to those who wage court battles against international bodies and which aim to have labor rights in place, they often frustrated by difficulty in the execution of sentence, because of such immunities. So follow the same success expected, a work methodology in which consultations on existing works, news and judged that about the subject.

**Keywords:** International Public Law. Acts of management. Immunities. Labor Rights.

## Introdução

As imunidades são prerrogativas outorgadas aos representantes estrangeiros, observando sempre o princípio da mais estrita reciprocidade, para que obtenham a independência necessária para a melhor execução de seus deveres oficiais. Trata-se de medida indispensável para preservar as boas relações diplomáticas entre os países membros da comunidade internacional.

O tema alvitrado é controverso e expressivo no campo da ciência jurídica, sendo matéria de discussão tanto na jurisprudência como na doutrina, principalmente em se tratando da interpretação de pressupostos históricos, fáticos ou legais a respeito da soberania do Estado e das normas abarcadas pelas convenções internacionais.

Neste artigo, pretende-se demonstrar a atual posição da doutrina e da jurisprudência nacional, tanto nos tribunais superiores quanto na Justiça do Trabalho a respeito da imunidade de jurisdição e execução em face dos Estados, embaixadas, consulados, organizações internacionais e da Santa Sé quando se tratar de matéria trabalhista, assim como para execução das sentenças aqui proferidas.

O tema se torna relevante devido há um grande esmorecimento dos credores de organismos internacionais e de missões diplomáticas, em sua maioria ex-empregados que tiveram seus direitos judicialmente reconhecidos, porém não conseguem auferir o que lhe é de direito, ante a impossibilidade de execução forçada.

### **Os Entes De Direito Público Internacional**

Na constituição da sociedade internacional o primeiro componente e o mais importante que surge é o Estado, inclusive até o século XX era visto como um sujeito exclusivo de direito internacional. Os Estados são os sujeitos clássicos, tradicionais ou originários, também são sujeitos de direitos e obrigações. Inúmeras são as obrigações nas suas relações com os demais integrantes da sociedade internacional, em caso de descumprimento das regras do Direito Internacional podem os Estados responderem perante aos quais este tinha se comprometido ao cumprimento.

Podemos citar uma definição formal para esse sujeito do Direito Internacional, que é encontrada na Convenção Panamericana de Montevideu de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados promulgada no Decreto-Lei nº1.570 (1937, *online*). O Estado, como pessoa de Direito Internacional, deve reunir os seguintes requisitos: a) população permanente; b) território determinado; c) Governo; e d) a capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

A respeito da criação do Estado e do alcance de sua personalidade jurídica internacional estão em uma das raras normas codificadas no capítulo IV Direitos e Deveres Fundamentais dos Estados, mais especificamente no artigo 13, da Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, promulgada no Decreto-Lei nº 30.544 (1952, *online*):

Artigo 13 A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender sua integridade e independência, para garantir a sua conservação e prosperidade, e, conseqüentemente, a se organizar como lhe aprouver, para legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços, e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais. O exercício destes direitos só é limitado pelo exercício dos direitos de outros Estados, em conformidade com o direito internacional.

As Organizações Internacionais são resultado do aumento das relações internacionais e da necessidade de cooperação entre os Estados, portanto fazem parte do direito internacional atual e são entidades formadas por Estados e são detentoras de personalidade jurídica proveniente do direito internacional.

Dentre as várias definições recomendadas a despeito de "organização internacional" a que mais parece contemporânea é feita por Mazzuoli (2008 p. 544), para quem:

Organização internacional é uma associação voluntária de Estados, criada por um convênio constitutivo e com finalidades pré-determinadas, regida pelas normas do Direito Internacional, dotada de personalidade jurídica distinta da dos seus membros, que se realiza em um organismo próprio, dotado de autonomia e especificidade, possuindo ordenamento jurídico interno e órgãos auxiliares, por meio dos quais realiza os propósitos comuns dos seus membros, mediante os poderes próprios que lhes são atribuídos por estes.

Na realidade, a organização internacional se origina através da celebração de um tratado que tem a possibilidade de ser firmado sob algumas denominações específicas (carta, pacto, protocolo, etc.). Embora tenha sido assinado, esses tratados não excluem a possibilidade de entrada de novos membros. Os tratados sujeitam-se a ratificações e não podem ser alvo de reserva. O tratado típico de uma organização atribui, a ela, um caráter de norma constitucional, tendo como intuito principal em atender os objetivos comuns dos Estados-membros que, por sua vez, constituem o pilar financeiro das organizações.

Toda e qualquer Organização Internacional possui sua destinação, tal como os Estados, contudo cada uma possui uma finalidade própria, distinta, são muito ecléticas. Diferencia-se desde uma organização como a ONU, que possui uma finalidade genérica, que é garantir a paz entre os povos, até organizações que possuem objetivos bastante específicos,

como por exemplo, a UPI, (União Postal Internacional), que tem por objetivo regular o tráfico de correspondências internacionais.

Outro ente de direito público internacional é a embaixada. Onde trabalha a representação diplomática que é oriunda do direito de legação, que é o direito de enviar representantes junto a governos estrangeiros e deles receber os representantes que lhe sejam enviados. Trata-se, portanto de um direito inerente à personalidade jurídica de direito internacional dos sujeitos com reconhecimento internacional. Como bem relata Marcelo Varella (2009, p. 304):

O estado que envia os diplomatas é chamado de Estado acreditante. O Estado que recebe os diplomatas é chamado de Estado acreditador. A acreditação é o ato pelo qual o Estado acreditador reconhece os poderes do representante do Estado acreditante. A acreditação é realizada por meio de uma cerimônia formal, que segue um rito específico em cada Estado, com a presença do chefe do Estado acreditador e o chefe da missão diplomática do Estado acreditante.

O espaço da missão diplomática é onde a mesma funciona, abarcando o conjunto de suas instalações físicas. Este local é adquirido pelo Estado acreditante e, em inúmeros países, é cedido pelo Estado acreditador. O local da missão diplomática é território do Estado acreditador. Não é extensão do território do Estado acreditante, porém é inviolável e possui imunidades. (VARELLA, 2009).

A convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, promulgada pelo Decreto-Lei nº56.435 (1965, *online*) elenca em seu artigo 3º as principais funções da missão diplomática:

Artigo 3º- a) Representar o Estado acreditante junto ao Estado acreditador; b) proteger os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais junto ao Estado acreditador, dentro dos limites estabelecidos pelo direito internacional; c) negociar com o Governo do Estado acreditador; d) obter licitamente informações sobre a evolução dos eventos de toda natureza no Estado acreditador e informar seu próprio governo, e) promover relações de amizade e desenvolver relações econômicas, culturais, científicas entre o Estado acreditador e o Estado acreditante.

Cumprido obter, quanto aos membros das missões diplomáticas, cada missão diplomática é normalmente chefiada por um chefe de missão diplomática, nomeado pelo seu chefe de Estado e bem como os membros do pessoal diplomático.

Todo Estado tem apenas uma embaixada no território do outro Estado, em geral na sua capital. No entanto, pode ter diversos consulados este também é um ente de direito público internacional.

Os Estados podem sustentar diversas repartições consulares no território de outro, o que será definido pelos recursos disponíveis, pela quantidade de imigrantes e turistas nacionais seus naquele Estado, igualmente pela presença de negócios comerciais e empresas, inclusive em função da extensão territorial do Estado acreditador.

Segundo Marcelo Dias Varella a representação consular pode ser exercida por meio (2009, p.330):

- a) Da seção consular na embaixada, sem autonomia, como um órgão da própria embaixada; b) do posto consular, geralmente vinculado a um consulado mais próximo ou à embaixada; c) de consulados e vice-consulados, repartições autônomas, dirigidas por um cônsul e com pessoal administrativo próprio.

As funções das repartições consulares são as mais variadas. Entre as mais comuns encontram-se aquelas previstas na Convenção de Viena sobre relações consulares, promulgada pelo Decreto-Lei n° 61.078 (1967, *online*) em seu artigo 5°.

- a) Proteger no estado receptor os interesses dos Estados que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas b) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas; c) conceder vistos a estrangeiros que desejem visitar o país; d) emitir novos passaportes para seus nacionais que estejam fora de seu território; e) registrar nascimento, casamento e óbitos; f) representar os interesses de seus nacionais perante tribunais no Estado acreditador. g) transmitir atos judiciais, bem como executar cartas rogatórias; h) exercer os direitos de controle e inspeção previstos no direito internacional de navios e aeronaves, de nacionalidade do Estado de envio, bem como sua tripulação.

No que concerne a Santa-Sé e ao estado do Vaticano, durante muito tempo já se discutiu a que categoria jurídica pertence a este estado, o menor de todos os Estados em extensão territorial, mas talvez o maior em prestígio moral já conhecido. As discussões em torno da sua personalidade jurídica sempre estiveram ligadas principalmente à maneira de seu aparecimento, que o tornaram um ente irredutivelmente único na vida política dos demais atores da sociedade internacional.

As relações entre a Santa Sé e o Vaticano têm natureza absolutamente “*sui generis*”, o Estado da Cidade do Vaticano, pode ser considerado um Estado, a serviço da Santa Sé (Mazzuoli, 2009). Portanto a Santa Sé, não é um elemento acima e fora do Estado, mas integrante dele, sendo o seu poder espiritual, formando como o Estado um único ente jurídico. Contudo na visão de Valério de Oliveira Mazzuoli;

- Falta-lhe entretanto, uma dimensão pessoal capaz de atribuir-lhe caracteres de uma nação (uma vez que inexitem nacionais do Vaticano), o que não significa que ali não exista população, estimada em um pouco mais de mil

peças espalhadas pelos seus pequenos e descontínuos 44 hectares. (2009, p. 376)

O Vaticano tem também sua Carta Magna, oficialmente chamada de Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano. O mesmo tem capacidades para celebrar tratados com outros Estados que são chamados de concordatas, e é representado pelo Secretário do Estado, o soberano Pontífice.

Segundo os ensinamentos de Salmo Caetano de Souza, os Tratados de Latrão em seu artigo 12 deixam expresso que; “A Itália reconhece a Santa Sé o direito de representação diplomática, ativo e passivo, segundo as regras gerais do direito internacional” (Souza, 2008), ou seja, de legação, garantindo-lhe enviar representantes diplomáticos bem como receber representantes diplomáticos de outras potências estrangeiras.

### **Atos De Império E Atos De Gestão**

Antes de tratar sobre as imunidades de jurisdição e execução, precisamos entender sobre os atos de império e os atos de gestão. Os atos de império são atos que compreendem diretamente matéria de soberania, ou seja, todo ato realizado em nome da soberania do Estado estrangeiro, no atributo de agente diplomático em outro país, do mesmo modo aqueles decorrentes de contratos públicos pactuados em outro Estado em nome do próprio Estado Estrangeiro. São exemplos deste: atos legislativos, atos concernentes à atividade diplomática, atos da administração interna dos Estados e empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.

Já os atos de gestão, nos ensinam Luís Roberto Barroso e Carmen Tibúrcio, são atos pelos quais o Estado se procede no uso das prerrogativas comuns às de todos os cidadãos, podem ser evidenciados quando o Estado Estrangeiro “conduz, no campo de outro Estado, como possuidor de direito privado desse Estado” (2006, p.152). São aqueles nos quais o Estado estrangeiro atua em outro Estado com o particular em atividades tipicamente negociais privadas, que possuem relação concreta com a soberania do Estado estrangeiro, nem com suas atividades literalmente diplomáticas ou consulares; isto é, “quando um estado atua em atividade que, por essência, se acha aberta a todos os particulares do outro Estado” (2006, p.152).

### **As Imunidades**

Historicamente as imunidades diplomáticas tem seu surgimento na Roma Antiga,

na qual os embaixadores eram possuidores de grande honra e as imunidades possuíam certo caráter religioso. Eles representavam César no imenso território do Império Romano.

O privilégio do Estado em referência à imunidade é resultado de sua soberania para executar atos que impõe coercitivamente a seus administrados e que se faz indispensável para o desempenho de suas práticas visando o interesse público, sob o regime de prerrogativas públicas. Desta forma, a imunidade de jurisdição é uma faculdade de estados estrangeiros de não se subjugarem à jurisdição diversa de sua nacionalidade.

Em relação às origens principiológicas da imunidade absoluta, agrega Gerson Bóson:

Na verdade, os seus fundamentos originários se acham nos princípios da exclusividade jurisdicional do Estado no seu território e da igualdade soberana das ordens jurídicas estatais análogas, estatuidores do direito absoluto do Estado de se organizar, de não depender senão de seus próprios órgãos, cujos pressupostos eram válidos em termos de isolacionismo em que viviam os Estados; ausentes de vasto campo são atividades privadas, no qual hoje se desdobram por constituir um dos setores da sua mais importante e permanente atualização. A teoria clássica assentava, pois, em benefício do Estado estrangeiro, uma imunidade jurisdicional absoluta, salvo renúncia. Os tribunais deveriam se dar por incompetentes (BOSON, 1972, p.9).

Imperava a teoria da imunidade absoluta, como limitação ao poder jurisdicional do Estado, esta decretava que um país estrangeiro não se obrigava à jurisdição nacional de outro Estado, com fundamento na soberania, independência recíproca, igualdade e dignidade dos Estados. Hoje o entendimento que vigora é que quando se tratar de atos de império essa imunidade será absoluta e quanto aos atos de gestão essa será relativa.

Em que pese à imunidade seja relativa em relação aos Estados Estrangeiros, nos processos em que versem natureza trabalhista, o mesmo entendimento não é o adotado aos Organismos Internacionais. Quanto aos organismos internacionais a regra da imunidade de jurisdição segue o que se encontra realmente acordado nos referidos tratados de sede.

Devemos ressaltar a posição de Geogenor de Sousa Franco Filho (1987), defensor enfático da teoria da dupla imunidade absoluta. O referido autor aponta que a legislação interna de um Estado não possui a capacidade de legitimar a execução de sentença contra Estado estrangeiro, isso só seria possível por meio de um tratado internacional abordando sobre essa matéria. Acontece que tal instrumento normativo inexistente na comunidade internacional, assim, continua a imunidade de execução em favor dos entes de direito público externo.

Confronta-se, conveniente o entendimento de Márcio Garcia (2002, p. 44):



Novamente, doutrina e jurisprudência vêm em socorro do abrandamento do princípio da imunidade absoluta. Dessa feita, cuida-se da imunidade de execução. Argumenta-se que é possível eventual execução sobre bens ou contas bancárias não afetas à função pública do Estado faltoso. Assim, os bens inequivocamente destinados pelo Estado estrangeiro ao desenvolvimento de atividades industriais ou comerciais não estariam isentos. Demonstrado, no entanto, que a execução recairá sobre bens que se destinam a cobrir, por exemplo, as despesas da legação, não é possível dar prosseguimento ao processo executório.

Cumpra-se destacar que existem normas internas e internacionais que regulamentam a matéria atinente à imunidade de execução. Ressalte-se sejam as normas nacionais ou internacionais estas sempre empregam o critério da destinação do bem, com o escopo de identificar para qual finalidade o bem excepcionado estaria sendo utilizado. Em tal caso, pode-se afirmar que, em imunidade de execução, conseqüentemente, importa mais a finalidade do bem que a qualidade de seus titulares.

Francisco Rezek (2011) destaca que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, em seu art. 22, parágrafo 3º, excepciona da jurisdição doméstica bens afetados ao serviço diplomático da Missão, verbis:

Artigo 22 1. Os locais a Missão são invioláveis. Os agentes de Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão. 2. O Estado acreditado tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os locais da Missão contra qualquer instrução ou dano e evitar perturbações à tranquilidade da Missão ou ofensas á sua dignidade. 3. Os locais da Missão, seu mobiliário e demais bens neles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução.

Por fim, conclui Antenor Madruga Filho (2003, p. 310):

Não mais existe uma regra de direito internacional consuetudinário excluindo da jurisdição territorial a possibilidade de promover medidas coercitivas contra determinada parte do patrimônio de um Estado soberano estrangeiro. Assim, como as atividades do Estado soberano divide-se em ações cognoscíveis e em ações imunes ao foro estrangeiro, também há critérios para classificar os bens dos Estados estrangeiros no território do foro como imunes à execução.

Portanto, pode-se afirmar que não há consenso na doutrina no que se refere à imunidade de execução. Alguns lhe conferem caráter absoluto, ao mesmo tempo outros já a consideram restrita, em virtude dos bens excepcionados dessas prerrogativas, quando não estão vinculados à finalidade basilar da atividade diplomática.

### **Distinção entre Imunidade de Jurisdição e Imunidade de Execução.**



Habitualmente a doutrina e a jurisprudência, vêm empregando distintamente os termos imunidade de jurisdição e imunidade de execução, empregando-os como institutos distintos e independentes. É benéfica essa distinção das fases de cognição e execução da prestação jurisdicional do Estado.

Conforme alerta Antenor Madruga Filho (2003), assim como as fontes de direito internacional e as legislações internas regulam de maneira diferente a matéria que trata da sujeição do Estado soberano ao Judiciário de outrem nas fases cognitiva e executiva, resultante das peculiaridades alusivas a cada fase.

Essa divisão da nomenclatura de imunidade de jurisdição nas fases de conhecimento e de execução recai no princípio da dupla imunidade e, por conseguinte, no princípio da dupla renúncia. Sobre o assunto, explicita Georgenor Franco Filho (1987, p.44):

O ente de Direito Internacional Público goza de imunidade de jurisdição, que é renunciável, mas também possui isenção de execução, igualmente renunciável em certos casos. O primeiro princípio precede ao da renúncia. E um exclui o outro, dado que, em havendo renúncia à isenção de jurisdição, e não ocorrendo renúncia à isenção de execução, resultará ineficaz a sentença prolatada contra estes privilégios, dado que também é necessária outra nova e expressa renúncia para que se proceda à efetivação do julgado.

A imunidade de execução, prevê a aplicação da teoria da imunidade temperada ou restritiva no processo de conhecimento. Claro que, diante de um reconhecimento do carácter absoluto da imunidade de jurisdição, sustenta Leonardo Quintella (1970, *online*) que não haveria o que se falar em imunidade na fase executiva, diante da impossibilidade de se produzir o título judicial, a ser executado contra Estado estrangeiro.

Constata-se então que, apesar de haver uma enorme relação entre as imunidades, a imunidade de execução não se confunde com a imunidade de jurisdição. No entanto, para se analisar a primeira, é incontestável que se deve adotar a teoria restritiva desta última, pois se torna impossível verificar a aplicação da medida coercitiva contra bens de Estado Estrangeiro sem a formação do título executivo judicial num processo cognitivo.

### **Aplicação Na Esfera Trabalhista**

A questão que se apresenta é sobre o alcance das imunidades de jurisdição e de execução de um Estado sobre os entes de direito público internacional em matéria trabalhista o que podemos analisar com base nas posições doutrinárias e jurisprudenciais

Conforme o artigo 114, I da Constituição Federal, com redação atual após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que segue:

Artigo 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - As ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da união, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Através de uma simples interpretação literal da norma acima citada, a redação do artigo 114 da Constituição Federal acabou eliminando a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros, bem como os das embaixadas e consulados, ao afirmar que os dissídios trabalhistas são de competência da Justiça do Trabalho. Compete então a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas a dissídios trabalhistas envolvendo pessoas jurídicas de direito público externo ajuizadas após a promulgação da Constituição, ou seja, após 05 de Outubro de 1988, pois desde a redação original o artigo 114 já trazia tal possibilidade:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

O posicionamento quanto a relativização da imunidade de execução se deu com o julgamento do *leading case* decidido de Supremo Tribunal Federal, na reclamação trabalhista movida por Genny de Oliveira contra a extinta República Democrática Alemã, buscando o reconhecimento de Direitos Trabalhistas em favor de seu falecido marido.

O Superior Tribunal do Trabalho posicionou-se sobre o tema, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 416 (SDI-1), passando a adotar a posição que confere às organizações internacionais a imunidade absoluta de jurisdição.

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional OJ n. 416 SDI-1.(TST, 2012, online)

Não há uma regularidade na jurisprudência brasileira, havendo decisões conflitantes nos tribunais sobre a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais. Como no Superior Tribunal do Trabalho há um grande número de decisões a favor da imunidade relativa das organizações internacionais logo estas se opõem a Orientação Jurisprudencial n 416 o que possibilita a propositura de reclamação trabalhista contra tais

organizações.

RECURSO DE REVISTA- ORGANISMO INTERNACIONAL ONU/PNUD IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Conforme entendimento firmado nesta Corte Superior, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não detêm imunidade absoluta de jurisdição. Com efeito, o princípio da imunidade jurisdicional absoluta tem sido mitigado, de forma a abranger tão somente os atos de império. Quanto aos atos de gestão, como o debatido na presente hipótese, em que se discutem a existência do vínculo empregatício e o direito a parcelas daí decorrentes, não detém o organismo internacional imunidade de jurisdição TST RR n.113/2004-016-10-00.8 (TST, 2010, online)

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando a favor da relativização da imunidade de jurisdição no processo de conhecimento contra Estado estrangeiro. Entretanto, quanto à imunidade de execução, mantém-se cauteloso, pois a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 garante a inviolabilidade dos bens da Missão Diplomática. No entanto, a Corte Suprema tem admitido exceções a essa prerrogativa, quando se trata de bens que não são utilizados para fins diplomáticos ou em caso de renúncia expressa a esta prerrogativa.

Coadunando com o tema, entende o Ministro Celso de Mello que:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional abrangente ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens [...] ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País. STF pág. 70, DJ de 13.02.2003 (STF, 2003, online)

Ainda na mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho vem acolhendo exceções à imunidade de execução, deferindo a penhora de bens não fadados às atividades diplomáticas, como podemos observar no julgado abaixo:

PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DE ESCRITÓRIO COMERCIAL DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO COMPROVADA A DESAFETAÇÃO DO BEM. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. No direito comparado é ilegal a determinação de penhora de conta corrente de Estado estrangeiro, salvo quando cabalmente demonstrada sua utilização para fins estritamente mercantis, porque neste caso o dinheiro ali movimentado estaria

desvinculado dos fins da Missão diplomática. Nos termos da jurisprudência do E. STF e da mais abalizada doutrina, fere direito líquido e certo do Estado estrangeiro a incidência de medidas expropriatórias contra bens afetos à sua representação diplomática ou consular, mesmo diante do reconhecido carácter restritivo da imunidade de execução, na medida em que este privilégio tem lugar no que tange aos bens vinculados ao corpo diplomático (artigo 22, inciso 3, da Convenção de Viena de 1961).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é da impenhorabilidade dos bens das Missões Diplomáticas, pelo que é disposto na Convenção de Viena de 1961, conforme se vislumbra do acórdão do Agravo nº 230684/DF que foi provido parcialmente e determinou-se a expedição de carta rogatória com vistas às cobranças de crédito.

Sendo assim, a cautela e a busca por novos meios de solucionar a questão da aplicabilidade das imunidades tanto na fase cognitiva quanto na fase de execução ainda devem ser superados pela doutrina, pelos estudiosos e pelos juristas. Resguardando-se os princípios da soberania, igualdade e prevalência dos Direitos Humanos.

## **Conclusão**

As imunidades dos entes de direito público internacional decorrem da estreita ligação que estes mantêm com a forma de expressão da soberania estatal. A finalidade dos privilégios e imunidades diplomáticas, conforme consta do preâmbulo da Convenção de Viena de 1961, não é para beneficiar os indivíduos, mas sim, garantir o eficaz desempenho das funções das missões diplomáticas, em seu carácter de representantes dos Estados.

A grande discussão é o modo como se devem executar estes entes em solo brasileiro, visto que não se pretende causar mal estar internacional entre os Estados soberanos, mas, por outro lado, deve-se buscar resguardar os direitos trabalhistas dos nacionais no país. Os contratos de trabalho ficam no meio deste impasse internacional, que necessita ser resolvido.

Os direitos fundamentais devem ser protegidos independentemente do agente causador da violação ou de quem figure no polo passivo dos processos judiciais, resguardando-se também os princípios da soberania, igualdade e prevalência dos direitos humanos, cessando as controvérsias e favorecendo uma segurança jurídica.

Portanto, este artigo buscou demonstrar de forma sucinta a discussão acerca desse tema nos meios políticos e acadêmicos, como forma de se despertar o interesse sobre tal matéria, até que se busquem soluções mais viáveis para o trabalhador nacional, por ser parte

hipossuficiente da relação jurídica.

## Referências

BOSON, Gerson de Brito Mello. Imunidade jurisdicional dos Estados. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 22, out/dez, 1972.

BARROSO, Luís Roberto; TIBÚRCIO, Carmen. **Imunidade de jurisdição: o Estado Federal e os Estados-membros**. In Direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09. Abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.113/2004-016-10-00.8. Relatora Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília, 2010. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20%2013088597.2005.5.06.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAIGgAAD&dataPublicacao=30/07/2010&localPublicacao=DEJT&query=RECURSO%20and%20DE%20and%20REVISTA%20and%20ORGANISMO%20and%20INTERNACIONAL%20and%20ONU/PNUD%20and%20IMUNIDADE%20and%20DE%20and%20JURISDI%20C%20>. Acesso em: 09 Abril 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma. **RE- AGR N. 222.368**. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 30 abr.02. DJ de 13.02.2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28222368%2ENUME%2E+OU+222368%2EACMS%2E%29%28SEGUNDA%2ESESS%2E%29%28Imunidade%2EEMEN%2E+OU+Imunidade%2EIND%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qh4r8lr>. Acesso em: 10. Abr.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento n.468.498-6**. Relator Ministro Carlos Velloso. Distrito Federal, 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385257>. Acesso em: 07 Abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Do Trabalho. SBI-2. **ROMS n. 282/2003-000-10-00-1**. Relator: Renato de Lacerda Paiva. Brasília, 2005. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AG%20%202820014.2003.5.10.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAQpoAAP&dataPublicacao=08/10/2004&localPublicacao=DJ&query=ROMS%20and%20282%20and%20/%20and%202003%20and%20%20and%20000%20and%20%20and%2010%20and%20%20and%20000%20and%20-%20and%201>. Acesso em: 09 Abr. 2014.

CARTA. da Organização dos Estados Americanos,1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 09 Abril 2014.

CONVENÇÃO de Viena sobre as Relações Diplomáticas, 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm). Acesso em: 10 Abril 2014.

\_\_\_\_\_. de Viena sobre Relações Consulares, 1963. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D61078.htm). Acesso em: 10 Abril 2014.

\_\_\_\_\_. Panamericana de Montevideú de 1933 sobre Direitos e Deveres dos Estados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D1570.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm). Acesso em: 10 Abril 2014.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. **Imunidade de jurisdição trabalhista dos entes de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 1987.

GARCIA, Márcio; MADRUGA FILHO, Antenor Pereira (Coord.) **A Imunidade de jurisdição e o Judiciário Brasileiro**. Brasília, DF: CEDI, 2002.

MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. **A renúncia à imunidade de jurisdição pelo estado brasileiro e o novo direito da imunidade de jurisdição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

QUINTELLA, Leonardo P. Meirelles. **A imunidade de execução do estado estrangeiro na justiça do trabalho**. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n18, jan./abr.2004.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SOUZA, Salo Caetano de . **A mediação da Santa Sé na questão do Canal de Beagle: um conflito de soberania marítima entre Argentina e Chile**. Barueri: Minha Editora. 2008.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: na justiça do trabalho. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n. 28, jan./abr.2004.